



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090009-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNELZA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1090009-48.2024.8.26.0002

Apelante: Ednelza da Silva Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados

Comarca: São Paulo – Foro Regional II-Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32196

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II – Relação jurídica e débito provados – Cessão de crédito comprovada – Notificação do CC, artigo 290, desnecessária – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral inexistente – Indenização indevida - Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, § 3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 31/01/2025 (fls. 282/287), de relatório adotado, que “JULGO[U] IMPROCEDENTE a demanda e, assim, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno[u] a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida”.

Apelo da autora (fls. 290/326), alegando, em síntese, que os documentos apresentados pelo fundo de investimento requerido não se prestam a comprovar a existência da dívida perseguida, que deu azo à restrição creditícia controvertida. Sustentou a irregularidade da cessão de crédito, posto que ausente sua

prévia notificação, nos termos do artigo 290, do CPC. Insistiu pela reparação do abalo moral.

Contrarrazões às fls. 330/339, oportunidade em que foi suscitada violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 26/02/2025, é tempestiva e isenta de preparo, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 87).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 355, I, e 371 do Código de Processo Civil, entendo que a questão de fato e de direito se encontra suficientemente dirimida pela prova documental constante dos autos, razão pela qual passo ao imediato julgamento do feito. Analiso, assim, as preliminares erigidas em contestação Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita. (...) Diante do exposto, REJEITO a impugnação formulada e, em consequência, mantenho a respeitável decisão por meio da qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Litigância de má-fé por repetição de ações. Verifico, ainda, que não foi demonstrada irregularidade alguma na conduta do(a) patrono(a) da parte requerente, pois a simples propositura de muitas demandas, com petições padronizadas, não pode ser tida como litigância de má-fé, advocacia predatória ou conduta atentatória à dignidade da justiça. No mais, eventual captação irregular de clientela deve ser apurada pelo órgão de classe. No mais, quanto ao pedido de ofício ao NUMOPEDE ou à Ordem dos Advogados do Brasil nada obsta ao interessado que diretamente possa noticiar o fato à CGJ ou à OAB, se entende que há prática fraudulenta na reiteração pelo advogado em determinada classe de processos judiciais. Vencidas as preliminares, parto para a análise do mérito. A parte autora alega não ter realizado as específicas transações que deram azo à cobrança inscrita nos órgãos de proteção ao

crédito. Apesar de suas alegações, não requer, na inicial, a declaração de inexistência da relação jurídica base, mas apenas do débito em questão. Por outro lado, a parte ré trouxe, em sua contestação, informações sobre a dívida que está sendo cobrada. O débito diz respeito, em suma, a gastos com cartão de crédito da Renner, a qual cedeu seus créditos à parte ré (fls. 194/195). A autora contraiu o cartão em 2018 e realizou o último pagamento integral da conta em fevereiro de 2019. Ademais, a parte ré trouxe, em sua contestação, informações sobre a dívida que está sendo cobrada, bem como o contrato entabulado entre a parte autora e o credor originário do débito (fls. 128/131). Em réplica, em vez de alegar não ter realizado a específica transação que deu origem ao débito, a parte requerente passou a sustentar que a parte ré não é originária da dívida, e que não tem legitimidade para a cobrança. No entanto, apesar das alegações autorais, percebe o Juízo que este tipo de demanda é diferente daquele em que o consumidor, desde o início do processo, claramente nega a relação jurídica que deu origem ao débito litigado. Na inicial da presente ação, de forma contraditória, a parte autora não nega que contratou com a credora de seu débito. Apenas alega que não ter realizado a específica transação que está sendo cobrada. Observo que este processo não vem instruído com qualquer número de protocolo que comprove prévia ligação da parte autora para a credora. Evidentemente, não há a necessidade de reclamação administrativa prévia ao ingresso de ação judicial. No entanto, a ausência de qualquer protocolo ou tentativa extrajudicial de resolução do conflito em uma relação jurídica contratual que não é negada pela parte autora na petição inicial afasta a verossimilhança de suas alegações. Noto, ainda, que a ausência de pedido de declaração de inexistência da relação jurídica leva, em caso de procedência, à esdrúxula situação em que a parte tem o débito reconhecido inexistente, mas com a manutenção do contrato do qual a parte autora silencia. Ainda nesse ponto, destaco que, como a parte autora não negou a relação jurídica na petição exordial. Assim, observadas as informações trazidas pela parte ré, consistentes em histórico de faturas de cartão de crédito, comprovação de pagamento de débitos anteriores, longevidade da relação jurídica entabulada entre as partes (desde 2018, fls. 132/144), entendo que a parte autora não forneceu substrato mínimo a afastar as provas da ré sobre a licitude da cobrança. Observo, nessa esteira, que eventual divergência entre os valores das faturas e os valores constantes nos órgãos de

proteção ao crédito provavelmente diz respeito aos encargos moratórios dessas dívidas, o que não afasta a licitude da inscrição. Igualmente, consigno que a responsabilidade por notificar a parte autora não sobre a restrição do crédito não é da credora, mas sim do órgão mantenedor do cadastro (súm. 359, STJ), razão pela qual qualquer alegação nesse sentido não pode ser oposta à parte requerida desta lide. Noto, por fim, que a existência de pagamentos anteriores das faturas acresce base às alegações defensivas, na medida em que tal postura é absolutamente diversa da adotada por eventuais fraudadores. (...) Desse modo, ausente qualquer prova de que a cobrança é indevida, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais. Por isso, a improcedência é medida que se impõe”.

De início, rejeito a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

À luz da peça recursal apresentada pela parte autora, vislumbra-se a apresentação dos pontos de controvérsia à r. sentença proferida, acompanhados dos fundamentos pertinentes. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

Sobre a repetição de argumentos assim se pronunciou o c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REITERAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO, HÁBEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. VIABILIDADE. SUMULA 568/STJ I. Ação de cobrança de comissão de corretagem. 2. A "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade". Precedentes do

STJ. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, AREsp nº 2086023-PR, Min. Nancy Andrighi, j. 28/07/2022).

Sob a alegação de que o nome foi cadastrado indevidamente em órgão de proteção ao crédito, tendo em vista desconhecimento da dívida que originou a restrição, ajuizou a autora, ora apelante, ação objetivando declaração de inexigibilidade do débito, baixa do apontamento e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao requerido, até porque foi quem negativamente, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado, além da falta de pagamento; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Apresentou a apelante extrato de consulta “Serasa Experian”, que indica apontamento feito pelo fundo de investimento apelado no valor de R\$ 1.871,11, decorrente do contrato de nº 4558670CBR, datada de 25/11/2020 (fls. 73).

Diversamente do alegado, os documentos apresentados pelo fundo de investimento requerido são bastantes para demonstrar a higidez da relação jurídica entre a autora e a cedente do crédito (Lojas Renner S/A.).

Além da juntada de cópia do instrumento de “Solicitação de Cartão Renner” (fls. 128), diga-se, cuja assinatura aposta não teve sua veracidade impugnada especificamente pela autora, foi apresentado, igualmente, cópia do documento pessoal da consumidora (fls. 124/125 e 129/130) e foto de sua face tirada no momento da contratação (fls. 126 e 131), e as faturas acostadas às fls. 132/144 evidenciam o efetivo desbloqueio e uso do cartão, bem como a existência de débito em aberto.

E, a divergência entre o valor da dívida e o do apontamento deve-se à evolução do débito

A cessão do crédito, ao contrário do quanto sustentado pela apelante, está comprovada por meio dos instrumentos particulares apresentados às fls. 194/195 e 196/197, que evidenciam a cessão de crédito de titularidade da Lojas Renner S/A. ao fundo de investimento requerido.

Além disso, a cessão de crédito é válida e eficaz por desnecessária a providência prevista no artigo 290 do Código Civil. A notificação de que trata este dispositivo legal tem a finalidade exclusiva de evitar o pagamento da dívida a credor indevido, ou seja, àquele que cedeu o crédito.

Neste sentido, segue transcrição de excerto de voto proferido pelo eminente Desembargador Castro Figliolia:

“(...) Nesse sentido, cumpre observar que a cessão de crédito independe de consentimento do devedor, cuja notificação, prevista no art. 290 do Código Civil, tem a finalidade de integrar na cessão o dever-prestar, da parte do devedor, ao novo credor (cessionário) e não ao antigo (cedente). A consequência da falta de notificação é a desobrigação do devedor que pagar ao credor primitivo, na forma do art. 292 do mesmo diploma legal, não decorrendo disto qualquer outro direito (...)” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010404-36.2013.8.26.0100 - Julgada em 28 de julho de 2015).

Portanto, a ausência da notificação não gera a mácula defendida pelo autor.

Desse modo, desincumbiu-se o fundo apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a r. sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça concedida e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Por fim, não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, porquanto não caracterizados os requisitos do CPC/2015, art. 80, sendo certo que o exercício do direito de ação não pode ser interpretado como abusivo.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Majorados os honorários advocatícios (NPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)